

JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA IRP

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como objetivo divulgar a intenção da Administração de realizar uma licitação na modalidade Pregão, utilizando o Sistema de Registro de Preços. Nesse processo, outros órgãos governamentais interessados em contratar o mesmo objeto podem participar, o que possibilita a obtenção de melhores preços por meio da economia de escala, resultante da definição de um quantitativo estimado maior.

Quanto à obrigatoriedade de divulgação da IRP, registra-se que a Lei 14.133/2021, em seu Art. 86 § 1º, admite a dispensa da intenção de registro de preços quando o órgão for o único contratante, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal:

Art. 86º (...) §1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

A divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP constitui, em regra, instrumento destinado a ampliar a transparência dos procedimentos licitatórios e a fomentar a competitividade, possibilitando a participação de outros órgãos e entidades na formação de atas compartilhadas.

Todavia, seu afastamento mostra-se juridicamente admissível quando devidamente motivado, especialmente nas hipóteses em que não se identifica interesse público na formação de ata de registro de preços de caráter compartilhado, tampouco viabilidade administrativa para sua adequada gestão.

No caso concreto, a contratação demanda atendimento célere, em razão das necessidades imediatas da Administração, aliadas às particularidades operacionais do objeto. O procedimento em questão contempla a definição prévia e específica de calendário de eventos, estruturado de acordo com as demandas efetivas e a realidade operacional deste órgão, o que, por si só, inviabiliza a participação de outros órgãos ou entidades.

Com efeito, não há margem para ajustes de quantitativos, prazos ou forma de execução que permitam a adesão de terceiros sem comprometer a eficiência, a economicidade e a finalidade da contratação, pilares que regem a atuação administrativa.

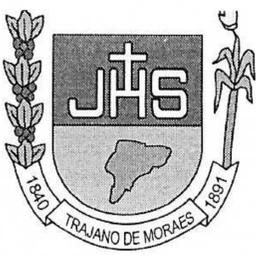
Dessa forma, a não divulgação da IRP revela-se medida adequada, razoável e proporcional, voltada à garantia da continuidade dos serviços, ao atendimento tempestivo das demandas administrativas e à preservação do interesse público, sem prejuízo da observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No presente caso, a contratação tem por objeto a prestação de serviços de Segurança, Apoio e Bombeiro Civil Técnico, destinados exclusivamente ao atendimento das demandas operacionais da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo do Município de Trajano de Moraes/RJ. Trata-se, portanto, de objeto de uso específico, diretamente vinculado às atividades rotineiras e parametrizadas segundo regras próprias dessa Secretaria, não se vislumbrando interesse ou viabilidade na participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

a) Ausência de Estrutura Administrativa Adequada:

A Administração Municipal não dispõe, no momento, de estrutura administrativa específica e especializada para o gerenciamento de Atas de Registro de Preços de forma compartilhada, especialmente diante das particularidades operacionais do objeto. Tal limitação comprometeria a eficiência da gestão da ata e a correta execução contratual, caso houvesse a participação de outros órgãos ou entidades.

b) Necessidade de Celeridade no Procedimento Licitatório:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO



A realização e a conclusão célere do presente certame são imprescindíveis para o atendimento das demandas urgentes e essenciais da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo. A divulgação da Intenção de Registro de Preços possibilitaria a participação de outros órgãos, ampliando o número de interessados e, conseqüentemente, o tempo necessário para a finalização do procedimento, inclusive em razão da exigência de prazo mínimo adicional de oito dias úteis. Tal dilação temporal comprometeria a tempestividade necessária ao atendimento do interesse público, sobretudo considerando a inexistência de saldo de empenho ou de Ata de Registro de Preços vigente que assegure a continuidade dos serviços.

c) **Exclusividade de Utilização do Objeto:**

O objeto da licitação destina-se exclusivamente ao atendimento das demandas operacionais da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, bem como de suas repartições administrativas vinculadas. Trata-se de serviço de uso específico, não se vislumbrando interesse público na formação de ata compartilhada, razão pela qual o órgão gerenciador e participante será exclusivamente a referida Secretaria.

d) **Princípio da Eficiência Administrativa:**

A adoção de medidas que assegurem a celeridade, a economicidade e a eficácia das contratações públicas encontra amparo no princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Nesse contexto, a opção pela não divulgação da IRP visa racionalizar os recursos administrativos, evitar entraves procedimentais e garantir a pronta execução dos serviços, sobretudo diante da necessidade de assegurar a continuidade das atividades essenciais e mitigar riscos decorrentes da ausência de instrumentos contratuais vigentes.

Dessa forma, diante das considerações expostas e da sustentação técnica e jurídica constante dos autos do processo administrativo, a decisão pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços revela-se compatível com a legislação vigente, observando os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e do interesse público que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Trajano de Moraes RJ, 13 de janeiro de 2026


Mauro Leoni de Souza

Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo.

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2026

CONTRATANTE MUNICÍPIO- TRAJANO DE MORAES RJ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, APOIO E TÉCNICO BOMBEIRO CIVIL EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO **R\$ 264.230,48** (Duzentos e sessenta e quatro mil e duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).